

PROJETO DE LEI N.º , DE 2006
(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências”, alterado pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências”, alterado pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art . 1º.....

§ 4º Terão prioridade nos processos de seleção de estagiários os alunos regularmente matriculados em cursos técnicos oferecidos por instituições de ensino públicas ou privadas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescente avanço tecnológico em nosso tempo cria a exigência de capacitação constante para o trabalho e para a vida. Não obstante, consta que chega a cerca de 30% o quantitativo da evasão escolar nas modalidades de educação técnica, justamente aquela que mais imediatamente permite ao jovem preparar-se para o trabalho e ao trabalhador a oportunidade de atualização de suas habilidades e de seu conhecimento.

Com isso em mente, afigura-se-nos inegável que o estímulo às iniciativas voltadas para a educação profissional dos jovens deve ser, com urgência, reposicionado na escala hierárquica de significação no âmbito das políticas públicas de Estado.

A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece em seu art. 39 que a educação profissional deve integrar-se às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, e conduzir ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Importante instrumento para que tal dispositivo se cumpra, especialmente no que diz respeito à integração entre ensino e trabalho, é o estágio supervisionado, na forma definida pela Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e ensino profissionalizantes do 2º grau e Supletivo”, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, e regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982.

O estágio supervisionado é definido pela legislação em vigor como procedimento essencialmente didático-pedagógico. Representa para os estudantes uma forma de integração com o mundo do trabalho, que propicia troca de experiências, participação em atividades de equipe, convívio socio-profissional, desenvolvimento de habilidades, atitudes, valores e conhecimentos inerentes à cultura do trabalho, além de permitir o desenvolvimento da responsabilidade, da habilidade decisória e da autonomia intelectual dos estagiários. Nesse procedimento, é fundamental a participação de pessoas jurídicas de direito público e privado como colaboradores no processo educativo por meio da oferta de oportunidades de estágio.

Embora não se confunda com o chamado “primeiro emprego”, é preciso reconhecer que o estágio supervisionado configura excelente alternativa para a inserção dos jovens no mundo do trabalho, pois muitas empresas que aceitam estagiários contratam, ou indicam para outras empresas, os alunos que apresentam bom desempenho.

Sugerimos, assim, medida que poderá reduzir a evasão escolar dos cursos técnicos, bem como representar mecanismo de estímulo aos que os freqüentam ou os desejam freqüentar. Entendemos que garantir a primazia dos estudantes dessa modalidade de educação profissional no processo de seleção de estagiários, na forma da legislação atual, será providência decisiva para os objetivos colimados.

Certos da compreensão dos nobres pares, contamos com o valioso e indispensável apoio no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN